



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000341688

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2026505-23.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Taubaté, em que é embargante ESCOLA VANGUARDA DE EDUCAÇÃO INFANTIL E FUNDAMENTAL EPP, é embargado MARCELO DE MATOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem alteração do resultado. V.U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente) E FERNANDO SASTRE REDONDO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

ANNA PAULA DIAS DA COSTA

Relatora

Assinatura Eletrônica

Embargos de declaração nº 2026505-23.2025.8.26.0000/50000

Embargante: Escola Vanguarda de Educação Infantil e Fundamental EPP

Embargado: Marcelo de Matos

Ação: Execução de título extrajudicial

Origem: 5ª Vara Cível da Comarca de Taubaté

Juíza de 1ª Instância: Dra. Maria de Fátima Guimarães Pimentel de Lima

Voto nº 14.596

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissão. Verificada. Gratuidade de justiça concedida apenas para o ato de interposição do agravo. Impugnação ofertada em contraminuta. Rejeição. Quanto às demais questões, inexistem vícios que possam ser extirpados por meio de embargos de declaração. Inexistência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no julgado. Tentativa de se rediscutir as matérias apreciadas no Acórdão quanto à penhora de ativos financeiros e penhora de salário. Mero inconformismo. Necessidade de utilização da via recursal adequada para externá-lo. Atribuição de efeito modificativo ou infringente. Impossibilidade. Ausência das hipóteses autorizadoras desta medida excepcional. RECURSO PARCIALMENTE ACOLHIDO, sem alteração do resultado.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o Acórdão de fls. 26/37, que deu provimento ao agravo interposto pelo embargado.

Busca-se a integração do julgado porque: a) há erro material e omissão a serem sanados; b) o acórdão considerou que o valor bloqueado corresponde à totalidade da verba salarial, porém trata-se apenas de um adiantamento salarial realizado no dia 19.11.2024; c) a remuneração mensal do embargado é de aproximadamente R\$.6.700,00; d) mostra-se equivocada a conclusão de que a penhora de 10% do salário comprometeria a dignidade do devedor; e) há necessidade de manifestação sobre a impugnação à gratuidade de justiça; f) pugna pela revogação da gratuidade de justiça; g) aponta a matéria para fins de prequestionamento (fls. 01/04).

Recurso tempestivo.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É a síntese do necessário.

Cediço que os embargos de declaração são cabíveis quando o julgado se ressentir de omissão, contradição interna, obscuridade ou erro material (art. 1.022, do Código de Processo Civil).

In casu, os embargos comportam parcial acolhimento, eis que o aresto restou omissivo quanto à insurgência da agravada/embargante contra a justiça gratuita concedida às fls. 13/14.

Pois bem. Rejeita-se a impugnação à gratuidade de justiça.

Nos termos do artigo 98, do CPC, basta a simples alegação da parte de que não tem condições de arcar com as despesas e custas do processo para que lhe seja deferida a assistência judiciária gratuita.

Note-se que o benefício foi deferido apenas para o ato de interposição do agravo de instrumento em razão da hipossuficiência financeira afirmada pelo agravante.

Pela regra insculpida no artigo 373, inciso I, do CPC, cabe ao autor a prova dos fatos constitutivos de seu direito, o que determina, por analogia, que o impugnante demonstre efetivamente que o impugnado teria condições de arcar com os gastos do processo, o que não ocorreu.

Um detalhe: em se tratando de impugnação à justiça gratuita, era ônus do impugnante trazer qualquer elemento com viés probatório, que contivesse indícios de que as suas alegações procedem.

De fato, ante a ausência de prova de fato constitutivo do direito, não há como acolher as alegações da impugnante, a fim de revogar a benesse concedida às fls. 13/14.

No mais, basta a leitura do aresto para se verificar que não há vício a justificar o acolhimento do presente recurso em relação às penhoras deferidas no Juízo de origem.

Constou expressamente no acórdão que, uma vez realizado o bloqueio de ativos financeiros em contas bancárias do executado, cabe a este comprovar que tais valores decorrem de seu trabalho e servem para sua subsistência.

In casu, foi possível verificar que o embargado trabalha na empresa LKV Indústria e Comércio de Metais Ltda. e que o bloqueio atingiu verba de caráter alimentar, pois ocorrido no mesmo dia em que houve crédito salarial (19.11.2024 – R\$.1.570,00).

Assim, independentemente de a quantia acima retratar a integralidade do salário ou parte dele, fato é que não poderia sofrer constrição.

Ademais, consignou-se a impossibilidade de ser mantida a penhora de 20% dos vencimentos líquidos do agravante.

Como a execução não se refere a verbas alimentares e o salário do devedor não é elevado, não se admite a relativização da impenhorabilidade prevista no art. 833, IV, do CPC.

Em razão da necessidade de preservação do mínimo existencial, na presente hipótese, a penhora em qualquer percentual poderia acarretar prejuízos à subsistência do devedor e de sua família.

A corroborar o disposto acima, destacaram-se os seguintes precedentes desta C. Câmara: 1) Agravo de Instrumento 2065854-67.2024.8.26.0000; Relator (a): LAVINIO DONIZETTI PASCHOALÃO; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Atibaia - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/04/2024; Data de Registro: 30/04/2024; e 2) Agravo de Instrumento 2176505-06.2023.8.26.0000; Relator (a): Spencer Almeida Ferreira; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Piracicaba - 5ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 26/03/2024; Data de Registro: 26/03/2024.

Nesta senda, as matérias relativas à penhora foram analisadas à exaustão pela Turma Julgadora.

Na realidade, o embargante demonstra mero inconformismo com o desfecho dado ao agravo nesse âmbito, devendo se socorrer da via recursal adequada para externá-lo, o que certamente não se dá pelo meio utilizado, pois os embargos só possuem efeitos infringentes em situações excepcionalíssimas, não verificadas no caso em tela.

Neste contexto, o recurso merece parcial acolhimento apenas para afastar a impugnação à gratuidade processual.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ex positis, pelo meu voto, **ACOLHO**
PARCIALMENTE os embargos de declaração, para corrigir a omissão,
sem alteração do resultado.

ANNA PAULA DIAS DA COSTA
Relatora